



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 43/2021/CPL-VALEC**

Brasília, 17 de novembro de 2021.

**Processo nº:** 51402.103107/2020-79

**Referência:** Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 011/2021

**Objeto:** Contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução dos serviços remanescentes para conclusão das obras do lote 6F da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Lote 6F-A)

**Recorrente:** CONSÓRCIO TT – FIOL LOTE 6F-A, composto por TIISA Infraestrutura e Investimentos S.A. - em recuperação judicial (CNPJ/MF nº 10.579.557/0001-53) e TCE Engenharia Ltda. (CNPJ/MF nº 76.436.146/0001-46)

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO TT – FIOL LOTE 6F-A, representado pela empresa líder TIISA Infraestrutura e Investimentos S.A. - em Recuperação Judicial (CNPJ/MF nº 10.579.557/0001-53), com fulcro no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e art. 77 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, contra a decisão que o inabilitou sob o argumento de não comprovação do cumprimento das condições de qualificação econômico-financeira exigidas no Edital nº 011/2021.

Após análise das condições de habilitação do consórcio, inclusive com subsídios das áreas técnicas da VALEC, a Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitado o CONSÓRCIO TT – FIOL LOTE 6F-A, consignando na sessão pública eletrônica a seguinte disposição: *"Após análise da proposta e documentação relativa à habilitação, inclusive mediante subsídios das áreas técnicas de área, restou comprovado o não cumprimento das condições de qualificação econômica do consórcio, a saber: patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido na proporção da sua participação, Índice de Solvência Geral inferior a 1 (um) e Saldo Disponível inferior ao exigido no instrumento convocatório apresentados pela consorciada TIISA."*

O julgamento do recurso administrativo manejado pela licitante insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e as razões recursais apresentadas.

Não foram apresentadas contrarrazões no presente procedimento.

2. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Segundo as razões da Recorrente, a inabilitação do Consórcio pelos fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação foi errônea ao tomar em consideração, de forma equivocada, somente os números da conta contábil "Controladora", ao invés da conta contábil "Consolidado", indo de

encontro aos normativos contábeis vigentes e à efetiva consecução do interesse coletivo da ampla concorrência e da maior vantagem ao Erário.

Argumenta que em se tratando de grupos integrados por sociedades não personificadas, a exemplo das Sociedades de Propósito Específico, Sociedades em Conta de Participação e Consórcios, nos quais a entidade controladora detenham participação relevante (definida em lei como igual ou superior a 30%), impõe-se a publicação do balanço patrimonial consolidado, nos termos dos artigos 249 e 250 da Lei nº 6.404/1976. Sustenta que, *"somente as demonstrações contábeis consolidadas da TIISA permitem a real aferição da situação econômica da companhia, uma vez que a companhia detém operações em contas controladas, especialmente quando se vê que são lançamentos de resultados de obras realizadas pela própria TIISA por Sociedade Despersonificadas (sem personalidade jurídica própria) em Consórcios, Sociedades de Propósito Específico (SPE) e Sociedades em Conta de Participação (SCP)"*.

Invoca, como fundamento para o entendimento apresentado, parecer proferido pelo Ministério Público do Estado do Paraná e o posicionamento do TCE/SP nos autos do TC 000143/026/11, relativo à análise das contas anuais do Governo Estadual para o ano de 2011, no qual consignou a relevância da adoção do dado consolidado.

Ao final, apresenta inteiro teor da Instrução CVM nº 457, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB.

#### 4. **ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Considerando que a matéria do recurso corresponde intrinsecamente às condições de qualificação econômico-financeira e aspectos técnicos contábeis, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou novamente subsídios à área técnica contábil em relação aos argumentos expostos no Recurso, tendo a Gerência Tributária e Contábil, por meio do OFÍCIO Nº 189/2021/GECONT-VALEC/SUPOF-VALEC/DIRAF-VALEC (4824968) consignado que, em razão de o Edital não especificar sobre qual demonstração deveriam ser aplicados os Índices exigidos, a primeira análise realizada, que subsidiou o exame de habilitação do consórcio, considerou apenas as informações individuais da empresa. Entretanto, ao proceder à análise das demonstrações contábeis de forma consolidada (assim consideradas as referentes às demonstrações contábeis de entidade econômica em que ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da entidade controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem de uma única entidade econômica), a consorciada apresenta índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 (um) e saldo disponível positivo.

Com efeito, a despeito de o Edital não estabelecer de forma explícita se a análise das condições de qualificação econômico-financeira recairá sobre as demonstrações contábeis isolada da controladora ou consolidada, certo é que, havendo previsão legal que determina às sociedades anônimas a apresentação na forma consolidada, poderá esta forma ser adotada para a comprovação das condições de habilitação.

Ademais, em face do princípio da ampliação da concorrência, do qual decorre a interpretação extensiva como forma de melhor atender ao interesse público com o maior número de licitantes, inabilitar o consórcio apenas em razão das demonstrações contábeis de forma isolada de uma das consorciadas representaria decisão restritiva e desarrazoada.

#### 5. **DA DECISÃO:**

Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, conhece-se do recurso interposto pelo CONSÓRCIO TT – FIOL LOTE 6F-A, no processo licitatório referente ao Edital nº 015/2021, e no mérito DÁ-SE PROVIMENTO, declarando-o habilitado no que tange às condições de qualificação econômico-financeira.

No entanto, conforme consignado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (4748057), em razão de tutela provisória de urgência no Processo 1071663-74.2021.4.01.3400 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, suspendendo os efeitos da decisão administrativa que

aplicou sanção de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Valec pelo prazo de 02 (dois) anos, e determinando por conseguinte a suspensão das inscrições do nome da empresa nos sistemas CEIS e SICAF, *"determinando-se também que a Ré se abstenha de usar a referida penalidade como razão para não homologar o resultado ou adjudicar objetos de certames em que a Autora tenha se sagrado vencedora, inclusive no âmbito da recente Licitação nº 11/2021, até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela Autora"* (4747583), havia sido retirada a referida ocorrência junto ao CEIS e SICAF quando do julgamento.

Entretanto, após o julgamento do recurso administrativo em sede do processo administrativo sancionatório e de constituição de débito (51402.198323/2018-71), que julgou improcedente o recurso e confirmou integralmente a Decisão Originária nº 27/2021/DIREM (4527971), conforme RESOLUÇÃO VALEC Nº 18/2021/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC, de 25 de outubro de 2021, consumando-se assim a condição suspensiva entabulada do digesto judicial, foi restabelecido o registro da sanção, de modo que a recorrente atualmente se encontra em condição impeditiva de firmar contrato com a VALEC.

Desse modo, diante da ausência de licitante classificado no certame, encaminha-se o presente procedimento para a autoridade superior para, nos termos do art. 82, VI, do RILC/VALEC, declarar fracassado a licitação regida pelo Edital nº 011/2021.

**José Luiz D'Abadia Júnior**

Presidente da CPL

**Isabelle Ubertino Rosso Costa**

Membro

**Alex Paiva Rampazzo**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz D Abadia Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 18/11/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Isabelle Ubertino Rosso Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 18/11/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Paiva Rampazzo, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 18/11/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4855601** e o código CRC **C111F88B**.



**Referência:** Processo nº 51402.103107/2020-79



SEI nº 4855601

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: - www.valec.gov.br